

PROJETO DE LEI Nº PL , DE 2009

Institui a obrigatoriedade da reserva de locais apropriados para a acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em salas de cinema, teatros, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e outros locais onde ocorra evento cultural em todo o território municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA resolve:

Art. 1º - As salas de cinema, teatros, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e outros locais onde ocorra evento cultural, estabelecidos no município de Criciúma, reservarão, pelo menos, 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento para pessoas portadoras de deficiência visual ou com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados.

§ 1º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - pessoa portadora de deficiência visual: a que possui cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º A localização dos assentos destinados às pessoas mencionadas no caput serão determinadas por regulamento do órgão competente do Poder Executivo, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

Art. 2º - A quantidade de assentos preferenciais destinadas às pessoas mencionadas no artigo anterior poderá ser majorada pelo órgão competente do Poder Executivo, mediante estudos estatísticos e levantamento de necessidades dos espectadores.

Art. 3º - No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

Art. 4º - As edificações já existentes de uso público e de uso coletivo referidas no caput têm prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para garantir a acessibilidade de que trata o Art 1º caput e os §§ 1º a 4º.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º - As multas referidas na presente Lei serão aplicadas pelos órgãos de proteção e de defesa do consumidor, mediante provocação do interessado, respeitado o procedimento legal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2009.

ROMANNA REMOR
Vereadora

JUSTIFICAÇÃO

Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apesar dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 e da vasta legislação que ampara os portadores de necessidades especiais, a falta de uma estrutura adequada ainda caracteriza a realidade de suas vidas. Muitos deficientes chegam a não sair de casa por absoluta falta de chance, formando um grande contingente de excluídos de nossas relações sociais.

Já está comprovado por vários estudos e experimentações que a inclusão se manifesta pela transformação das atitudes, do comportamento, da administração, do atendimento e da organização físico-espacial ao longo do tempo. Inclusão se manifesta, então, através da acessibilidade.

Neste sentido, a Lei Federal nº 10.098/00, conhecida como Lei da Acessibilidade, determina, em seu artigo 12, que "os locais de espetáculos,

conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação". Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que detalhou as condições de reserva de espaço e definiu prazos, aliás já transcorridos, para que as edificações existentes de uso público e de uso coletivo promovessem as devidas adequações.

Considerando, entretanto, que por um lado não se observa a plena eficácia da legislação federal e que, de outro lado, existe a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art.23, II) para "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*", nos parece necessário dotar o município de Criciúma de uma legislação mais clara e eficaz sobre o assunto, além de, pelo princípio da simetria, estabelecer em sede municipal algumas das determinações da lei federal, no que diz respeito a pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida. Iniciativas semelhantes de exercício da competência legislativa comum já foram exitosamente implementadas, por exemplo, para a reserva de 5% das vagas de estacionamento para deficientes (Resolução Nº 012/2007 – CETRAN/SC) e reserva de até 6% das vagas oferecidas em concurso público (Lei Municipal Complementar nº 12/99, artigo 5º, § 2º).

Portanto, Senhores Vereadores, esta proposição tem a finalidade de abrir o debate sobre a questão da acessibilidade no município de Criciúma, tratando, neste primeiro momento, da reserva de assentos adequados para pessoas portadoras de deficiência visual ou com mobilidade reduzida, em cinemas, teatros e outros locais onde ocorra evento cultural. Desta forma, sem prejuízo da discussão mais ampla que deve se seguir acerca de todas as categorias de deficiência, da prioridade de atendimento e das diferentes condições de acessibilidade (arquitetônica e urbanística, serviços de transportes coletivos e de acesso à informação e à comunicação), busca-se, com esta primeira iniciativa, contribuir para a eliminação das barreiras que impossibilitem alguns portadores de necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida de ocuparem seu espaço e agirem em uma sociedade que muitas vezes parece tentar excluir os que considera diferentes.

Sala das Sessões,

ROMANNA REMOR
Vereadora